



Homologado em 26/12/2012, DODF nº 3, de 3/1/2013, p. 4. Portaria nº 224, de 26/12/2012, DODF nº 7, de 9/1/2013, p. 4. Denegada a segurança – Acórdão nº 670.678 (Referência – Mandado de Segurança nº 20120020258733MSG)

Folha n°				
Processo nº 410.000149/2012				
Rubrica_	Matrícula:			

PARECER Nº 259/2012-CEDF

Processo nº 410.000149/2012

Interessado: Colégio Kadima

Indefere o pedido de credenciamento do Colégio Kadima e dá outra providência.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 2 de março de 2012, de interesse do Colégio Kadima, atualmente situado na C 5, Lote 8, Loja 1, Taguatinga-Distrito Federal, mantido pelo Colégio Kadima Ltda., com sede no Núcleo Rural Vargem da Benção, Chácaras 4, 5 e 6, Bloco B, Recanto das Emas-Distrito Federal, trata de solicitação de credenciamento e autorização para oferta da educação de jovens e adultos - EJA, equivalente ao ensino fundamental, anos finais, e ao ensino médio; além da autorização para oferta da educação profissional técnica de nível médio dos cursos: Técnico em Transações Imobiliárias e Técnico em Secretaria Escolar, todos na modalidade a distância.

Registra-se que o Colégio Kadima está na condição de instituição educacional descredenciada, tendo em vista o que se segue:

- O Colégio Kadima foi credenciado por cinco anos e autorizado a oferecer a educação de jovens e adultos EJA equivalente ao ensino médio, a distância, conforme a Portaria nº 226/SEDF, de 4 de julho de 2007 (fl. 27), e descredenciado pelo Parecer nº 49/2011-CEDF e Portaria nº 57/SEDF, de 27 de maio de 2011, publicada no DODF nº 104, de 31 de maio de 2011.
- Em 18 de abril de 2012, este Colegiado foi informado, pela Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, do Acórdão nº 576.211 que concedeu a segurança à instituição educacional, até análise do julgamento do recurso perante o Conselho de Educação, motivada pelo Colégio Kadima, que recorreu à justiça por ausência de manifestação ao seu pedido de efeito suspensivo contra o ato de descredenciamento da instituição educacional.
- Em 28 de julho de 2011, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios encaminhou à Secretaria de Estado de Educação mandado de segurança que deferiu liminar ao Colégio Kadima para conceder "efeito suspensivo ao recurso administrativo nº 410.001633/2010, até final julgamento de mérito deste mandado de segurança", para que não haja suspensão/encerramento das atividades do Colégio Kadima.





Folha n°
Processo nº 410.000149/2012
RubricaMatrícula:

O recurso da instituição educacional foi analisado, sendo aprovado o Parecer nº 142/2012-CEDF e publicada a Portaria nº 123/SEDF, de 21 de agosto de 2012, referente ao parecer, cujo teor ratificou os termos do parecer que descredenciou a instituição educacional.

Ocorre que nova decisão liminar é proferida em 7 de novembro de 2012, às fls. 326 a 329, constante do Mandado de Segurança nº 2012 00 2 025873-3, a qual determina que não sejam interrompidas as atividades da instituição educacional até análise de novo pedido de credenciamento, constante do processo nº 410.000149/2012, entretanto, vale salientar que o Parecer nº 142/2012-CEDF e Portaria nº 123/SEDF, de 21 de agosto de 2012, não tiveram efeito suspensivo e, na condição de descredenciada, não há como se garantir continuidade das atividades de instituição educacional que já deveriam ter sido encerradas e seus alunos transferidos.

2

Em que pese o cumprimento da decisão judicial supramencionada, este Colegiado solicitou o desarquivamento do presente processo, o qual foi arquivado em 26 de outubro de 2012, em cumprimento à Portaria nº 57/2011-SEDF, ratificada nos termos do Parecer, mencionado anteriormente, que analisou o recurso interposto pela instituição educacional, com vistas ao encerramento de suas atividades, para nova análise e deliberação deste Colegiado.

Salienta-se que a instituição educacional fere o artigo 90 da Resolução nº 1/2009-CEDF e artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF quando insiste em funcionar sem o devido amparo legal, como também contrariou as normas vigentes, quando, ainda na condição de credenciada, mudou de endereço e de mantenedor sem prévia autorização, como se observa nos atuais dados diferentes daqueles que obteve o credenciamento.

II – ANÁLISE – O Processo foi instruído pela Cosine/Suplav/SEDF, nos termos dos artigos 93 e 100 da Resolução nº 1/2009-CEDF, que tratam de credenciamento e recredenciamento, respectivamente, considerando a perda de prazo para recredenciamento da instituição educacional, sem divergir com o disposto na Resolução nº 1/2012-CEDF. Todavia, registra-se que a condição de instituição descredenciada remete-nos à análise de novo credenciamento, sem considerar os critérios do recredenciamento exigidos pela perda do prazo mencionado.

Avaliam-se, assim, as condições de credenciamento do Colégio Kadima, nos termos do que estabelece o artigo 93 da Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época, e artigo 101 da Resolução nº 1/2012-CEDF, em vigência, destacando-se, dos autos, o que se segue:

- Requerimento, fl. 1.
- Declaração de ciência do teor do artigo 90 da Resolução nº 1/2009-CEDF, fl. 4.
- Sexta alteração contratual, fls. 9 a 11.
- CNPJ n° 01.018.770/0001-24, fl. 13.
- Balanço Patrimonial, fl. 14.





3

Folha nº		
Processo nº 410.000149/2012		
Rubrica	_Matrícula:	

- Contrato de locação não residencial, relativo ao imóvel situado à C 5, Lote 8, Loja 1, Taguatinga-Distrito Federal, vigente até 1° de julho de 2013, fls. 15 a 17.
- Cópia da Carta de Habite-se: Carta de habite-se nº 095/81-RA-III, à fl. 19.
- Licença de Funcionamento nº 00768/2011, com prazo de validade por tempo indeterminado e previsão de atividades de acordo com o ensino oferecido, fl. 18.
- Projeto de Arquitetura, fl. 20.
- Relação de mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos existentes, fls. 21 a 28.
- Relação dos profissionais, fls. 29 a 35.
- Proposta Pedagógica, fls. 36 a 87.
- Regimento Escolar, fls. 88 a 142.
- Plano de Curso e Plano de Estágio para o curso técnico de nível médio de Técnico em Secretaria Escolar, fls. 143.
- Plano de Curso e Plano de Estágio para o curso técnico de nível médio de Técnico em Transações Imobiliárias, fls. 189 a 259.
- Laudo de Análise/Vistoria para Escolas Particulares, de 20 de novembro de 2011, **com pendências**, às fls. 286 a 290.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 95/12, de 20 de março de 2012, **com parecer desfavorável**, à fl. 290.
- Relatório Conclusivo da Cosine/Suplay/SEDF, fls. 291 a 294.

De fato, como verificado em análise preliminar pela Assessoria Técnica deste Conselho de Educação, antes do arquivamento do presente processo, a instituição educacional **não reúne todas as condições legais** que possibilitem o atendimento à solicitação de credenciamento. Além da ausência do laudo de especialista de educação a distância, registra-se do relatório conclusivo da Cosine/Suplav/SEDF, às fls. 293 e 294:

Tendo em vista que as pendências físicas apontadas no Laudo de Vistoria para Escolas Particulares não foram sanadas e são essenciais para garantir a segurança e o perfeito funcionamento da instituição educacional, [...]

[...]

Considerando-se que foi concedido por duas vezes prazo para o cumprimento das pendências apontadas no Laudo de Vistoria para Escolas Particulares e até a presente data as mesmas não foram sanadas.

[...]

Considerando-se que a instituição educacional feriu o art. 90, da Resolução nº 1/2009-CEDF, [...]

Encaminhamos este processo, de interesse do Colégio Kadima, para considerações superiores. (sic)

Em tempo, é oportuno ressaltar que a instituição educacional estava ciente do encaminhamento do presente processo para deliberação deste Colegiado com irregularidades não sanadas, considerando que o órgão de inspeção da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal promove o contato direto com a instituição, por meio de visitas de inspeção e vistoria, *in loco*, atendimentos presenciais e diligências, durante a instrução processual.





Folha nº
Processo nº 410.000149/2012
RubricaMatrícula:

III – CONCLUSÃO – Diante dos elementos de instrução do processo e considerando que o interessado acostou expediente em 29 de outubro de 2012, no qual declara que "não possui condições para o credenciamento/recredenciamento [...]", fl. 320, o parecer é por:

4

- a) indeferir o pedido de credenciamento do Colégio Kadima, situado na C 5, Lote 8, Loja 1, Taguatinga-Distrito Federal, mantido pelo Colégio Kadima Ltda., com sede no Núcleo Rural Vargem da Benção, Chácaras 4, 5 e 6, Bloco B, Recanto das Emas-Distrito Federal;
- b) solicitar, após homologação, que o órgão competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal encaminhe o presente parecer ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Jair Soares do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação do Distrito Federal - PROEDUC/MPDFT e aos dirigentes do Colégio Kadima.

É o Parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 4 de dezembro de 2012.

NILTON ALVES FERREIRA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 4/12/2012

NILTON ALVES FERREIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal